

ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro reuniram-se os Senhores Vereadores para a 39ª Sessão Extraordinária do 2º período do ano de 2015. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães e Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer os Vereadores Jailson Barboza Coelho e Silas Cabral. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Eliezer a proceder a Leitura Bíblica: Salmo 100. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura das Atas das Sessões anterior, cito Ata da 45ª Sessão Ordinária, e Atas da 37ª e 38ª Sessões Extraordinárias. Terminada a leitura das Atas, o Sr. Presidente as colocou em discussão e votação, sendo as mesmas aprovadas. Solicitou então que o 1º Secretário procedesse a leitura da convocação para a Sessão Extraordinária: **Ofício Circular nº 009/2015:** Aos Exmos. Senhores Vereadores do Município de Itaguaí. ref.: Convocação para Sessão Extraordinária. O Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, com respaldo no que dispõe o Art. 137, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinado com o Art. 46, §3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, convoca os Senhores Vereadores para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 15 de dezembro de 2015 (terça feira), com início às 17 horas, com a seguinte Ordem do Dia: **Mensagem GP 54/2015:** encaminha Projeto de Lei que “Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo e altera a Lei 2032 de 29 de dezembro de 1998, Lei 2139 de 15 de dezembro de 2000 e Art. 1º da Lei nº 2603 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”. **Mensagem GP 56/2015:** encaminha Projeto de Lei que “Altera a Lei 2032 revogando os seus Artigos 511 a 519 e 598, referente ao parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários do Município de Itaguaí, institui nova redação e dá outras providências”. **Mensagem GP 57/2015,** encaminha Projeto de Lei que

“Institui a Política Pública de Fomento à Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”. **Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora:** Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores e da Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí, instituído pela Lei nº 3297 de 10 de março de 2015. Câmara Municipal de Itaguaí, 10 de dezembro de 2015. Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Sr. Presidente passou à **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Mensagem GP 54/2015:** de 02/12/15. Encaminha Projeto de Lei que “Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo e altera a Lei 2032 de 29 de dezembro de 1998, Lei 2139 de 15 de dezembro de 200 e Art. 1º da Lei nº 2603 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Mensagem GP 56/2015:** de 07/12/15. Encaminha Projeto de Lei que “Altera a Lei 2032 revogando os seus Artigos 511 a 519 e 598, referente ao parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários do Município de Itaguaí, institui nova redação e dá outras providências”. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Mensagem GP 57/2015:** de 09/12/15. Encaminha Projeto de Lei que “Institui a Política Pública de Fomento à Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Projeto de Lei** de autoria da Mesa Diretora. Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores e da Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí, instituído pela Lei nº 3297 de 10 de março de 2015. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Institui a Política Pública de Fomento à Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Relator: José Domingos. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. O Ver. Marco Barreto disse que se tratava de mais uma vitória da Casa, pois em 2013 recebeu uma idéia legislativa da Senhora Nanci Lino, uma cidadã que sempre buscou implementar essa política. Disse que não entendeu o porquê da retirada da palavra “solidária” e acrescentou que é uma proposta com verbas próprias,

que é uma vitória da Cidade de Itaguaí e que a Economia Solidária é um avanço para o Brasil, pois é uma economia que por si mesma gera o próprio sustento. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Com a palavra, por questão de Ordem, o Ver. Genildo Gandra apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo que institui a taxa de lixo. Informou que existe uma Lei de sua autoria que isenta de IPTU e da taxa de iluminação pública as pessoas com idade acima de 60 anos, que resida em imóvel com até 100m², que ganhe até 03 salários mínimos e realizou a leitura da emenda proposta. O Ver. Márcio Pinto explicou que o Prefeito teria que apreciar a Emenda, portanto, a matéria voltaria ao Executivo. O Sr. Presidente afirmou que colocaria a Emenda para votação. O Ver. Genildo explicou que as pessoas que ganham até 03 salários mínimos e que tem mais de 60 anos são consideradas pobres, e assim como na Lei que isenta o idoso do IPTU, considerou-se o fato de que possuem, entre outras dificuldades, a necessidade de comprar remédios. O Ver. Marco Barreto afirmou que viu muita coerência na proposição do Vereador Genildo pois se há uma lei que isenta o idoso do IPTU, cobrar taxa de lixo seria uma incoerência. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei 2032 revogando os seus Artigos 511 a 519 e 598, referente ao parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários do Município de Itaguaí, institui nova redação e dá outras providências. Relator: José Domingos. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores e da Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí, instituído pela Lei nº 3297 de 10 de março de 2015. Relator: José Domingos. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Única da Emenda Modificativa de autoria do Ver. Genildo Gandra:** Modifica o inciso IV do Art. 7º do Projeto de Lei do Poder Executivo que institui a taxa de coleta de lixo. Art. 1º O inciso a que se refere a Emenda passa a vigorar com a seguinte redação: “IV- o contribuinte com mais de

sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 03 (três) salários mínimos, titular exclusivo do imóvel, utilizado para sua residência, com área de até 100m² (cem metros quadrados), terão direito a 100% (cem por cento) de desconto na taxa domiciliar de lixo. Persistindo o direito ao benefício após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos;”. Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua aprovação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo e altera a Lei 2032 de 29 de dezembro de 1998, Lei 2139 de 15 de dezembro de 2000 e Art. 1º da Lei nº 2603 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Relator: José Domingos. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** À Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas para emitir Parecer. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo e altera a Lei 2032 de 29 de dezembro de 1998, Lei 2139 de 15 de dezembro de 2000 e Art. 1º da Lei nº 2603 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Eliezer Bento, Márcio Pinto, Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera a Lei 2032 revogando os seus Artigos 511 a 519 e 598, referente ao parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários do Município de Itaguaí, institui nova redação e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Eliezer Bento, Márcio Pinto, Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa:

Institui a Política Pública de Fomento à Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Eliezer Bento, Márcio Pinto, Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores e da Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí, instituído pela Lei nº 3297 de 10 de março de 2015. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua aprovação. É o Parecer. Sala das Sessões, 15/12/15. (aa) Eliezer Bento, Márcio Pinto, Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Sr. Presidente convidou o Vereador Oscar Goulart, Vice Presidente da Câmara Municipal de Seropédica, para adentrar ao Plenário. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.385, de 15/12/2015:** Dispõe sobre a revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores e da Reforma Administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí, instituído pela Lei nº 3297 de 10 de março de 2015. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I - Disposições Preliminares: Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Itaguaí passa a obedecer à reestruturação estabelecida nesta Lei e nos anexos que a integram. Art. 2º O presente Plano compreende os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, cargos de confiança, funções de confiança, adicional por mérito, carreira e estrutura de salário dos servidores da Câmara. Capítulo II - Da Estrutura Administrativa: Art. 3º Compõem a Administração Superior da Câmara Municipal de Itaguaí, as seguintes Unidades Administrativas subordinadas ao Presidente da Câmara Municipal, dotadas de autonomia administrativa no âmbito de suas atribuições: I- Gabinete da Presidência; II- Gabinete da 1º Secretaria; III- Gabinete da 2º Secretaria; IV- Assessoria de Gabinete; V- Comissões Permanentes; VI- Controladoria Geral; VII- Procuradoria Jurídica; VIII- Coordenadoria de Planejamento e Orçamento; IX- Coordenadoria de Administração e Pessoal; X- Departamento de Comunicação Social; XI - Departamento de Segurança Legislativa; XII- Ouvidoria. Seção I – Gabinete da Presidência: Art. 4º Compete ao Gabinete da Presidência o assessoramento do Presidente nas Sessões Plenárias, bem como nas

Reuniões da Mesa Diretora. Compete ainda assessorar o presidente em sua relação com o público e demais Vereadores, gerenciando sua agenda de compromissos e controlando o cronograma de publicações. Art. 5º Integram a estrutura do Gabinete da Presidência os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantitativo: Chefe de Gabinete da Presidência; CG; 01. Assessor Especial da Presidência; CC2; 02. Assessor Parlamentar I; CC1; 07. Assessor Parlamentar II; CC2; 06. Assessor Parlamentar III; CC3; 06. Pregoeiro; CCP; 01. Seção II – Gabinete da 1ª Secretaria: Art. 6º Ao Gabinete da Primeira Secretaria compete assessorar ao Primeiro Secretário nas Sessões Plenárias, nas Reuniões da Mesa Diretora, na fiscalização da gestão administrativa da Câmara Municipal de Itaguaí, como também na guarda e elaboração das correspondências da Casa. Art. 7º Integram a estrutura do Gabinete da Primeira Secretaria os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantitativo. Chefe de Gabinete da 1ª Secretaria; CG; 01. Assessor Parlamentar I; CC1; 03. Assessor Parlamentar II; CC2; 04. Seção III – Gabinete da 2ª Secretaria: Art. 8º Ao Gabinete da Segunda Secretaria compete assessorar ao Segundo Secretário nas Sessões Plenárias, Reuniões da Mesa Diretora e na fiscalização da redação das Atas das Sessões. Art. 9º Integram a estrutura do Gabinete da Segunda Secretaria os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantitativo. Chefe de Gabinete da 2ª Secretaria; CG; 01. Assessor Parlamentar I; CC1; 03. Assessor Parlamentar II; CC2; 04. Seção IV – Assessoria dos Gabinetes: Art. 10. A Assessoria dos Gabinetes compete assessorar aos Vereadores em seu exercício do mandato, prestando assessoria ao titular do gabinete no desempenho de suas atribuições. Art. 11. Integram a estrutura dos Gabinetes os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantitativo. Chefe de Gabinete; CG; 01. Assessor Parlamentar I; CC1; 05. Assessor Parlamentar II; CC2; 02. Seção V – Comissões Permanentes: Art. 12. A Estrutura das Comissões Permanentes competem assessorar os Vereadores nas reuniões das 18 (dezoito) Comissões. Art. 13. Integram a estrutura das Comissões Permanentes os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantitativo. Chefe de Comissão; CG; 18. Assessor Parlamentar de Comissão; CC1; 18. Coordenador Geral das Comissões; CG; 01. Sub Coordenador Geral das Comissões; CC1; 01. Assistente do Coordenador Geral das Comissões; CC4; 01. Seção VI – Controladoria Geral: Art. 14. A Controladoria Geral compete assessorar o controle contábil interno da Câmara Municipal de Itaguaí. Art. 15. Integram a estrutura da Controladoria os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Controlador Interno; CC4; 1. Seção VII– Procuradoria Jurídica: Art. 16. A Procuradoria Jurídica compete representar o Poder Legislativo, quando designados pelo Presidente, assessorar a Mesa Diretora, as Comissões de Sindicância e

Inquérito Administrativo e as Comissões Permanentes. Art. 17. Integram a estrutura da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Itaguaí os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Procurador Geral; CG; 1. Subprocurador; CC1; 1. Subprocurador adjunto; CC2; 1. Assessor da Procuradoria; CC5; 08. Seção VIII–Coordenadoria de Planejamento e Orçamento: Art. 18. A Coordenadoria de Planejamento e Orçamento compete elaborar os demonstrativos contábeis e assessorar a Mesa Diretora em assuntos de natureza econômico-financeiros. Art. 19. Integram a estrutura da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Coordenador Geral de Planejamento e Orçamento; CG; 1. Diretor de Pagadoria; DAS 1; 1. Diretor de Contabilidade; CC1; 1. Seção IX – Coordenadoriade Administração e Pessoal: Art. 20. A Coordenadoria de Administração e Pessoal tem por finalidade propor a Mesa Diretora à expedição de normas referentes à pessoal, com vistas a assessorar o funcionamento articulado do sistema de Pessoal; fazer executar os Atos de lotação de pessoal da Câmara Municipal, obedecendo ao quadro de lotação aprovado pela Mesa Diretora, bem como fiscalizar a execução do Plano de Cargos e Vencimentos dos funcionários da Câmara de Vereadores; promover a elaboração das folhas de pagamento dos Servidores e Vereadores, além de outras atribuições correlatas. Art. 21. Integram a estrutura da Coordenadoria de Administração e Pessoal os seguintes cargos em Comissão e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Coordenador Geral de Administração e Pessoal; CG; 1. Assessor Geral de Administração e Pessoal; CC1; 1. Administrador Geral do Prédio; CC4; 1. Chefe do Centro de Processamento de Dados; CC3; 1. Assessor de Informática; CC4; 1. Diretor de Compras; DAS1; 1. Chefe de Patrimônio; DAS1; 1. Chefe de Almoxarifado; DAS1; 1. Chefe de Protocolo; DAS1; 1. Chefe do CPDoc; DAS1; 1. Chefe de Copa e Serviços Gerais; DAS1; 1. Chefe de Assuntos Legislativos; DAS1; 1. Assessor de Assuntos Administrativos; CC6; 17. Assistente Legislativo; efetivo; 4. Assistente Legislativo – Vigia; efetivo; 1. Assistente Legislativo – Ajudante Geral; efetivo; 6. Técnico Legislativo – Recepção Readaptado; efetivo; 1. Assistente Legislativo – Copeiro; efetivo; 2. Técnico Legislativo – Áudio; efetivo; 1. Técnico Legislativo; efetivo; 10. Técnico Legislativo - Redação; efetivo; 3. Técnico Legislativo – Recepção; efetivo; 3. Técnico Legislativo – Administração Funcional; efetivo; 1. Parágrafo Único. Os Cargos de Chefe de Patrimônio, Chefe de Almoxarifado, Chefe de Protocolo, Chefe do CPDoc, Chefe de Copa e Serviços Gerais e Diretor de Compras são de provimento exclusivo por funcionários efetivos. Seção X – Departamento de Comunicação Social: Art. 22. Ao Departamento de Comunicação Social, estrutura ligada diretamente ao Gabinete da Presidência, compete assessorar a presidência e levar ao conhecimento da sociedade os fatos

relevantes ocorridos na Câmara Municipal, ou em função da mesma, de forma direta ou por intermédio de veículos de comunicação, bem como planejar, organizar e controlar os eventos realizados pela CMI, organizar o calendário de cessão do espaço da Casa para os eventos externos, bem como coordenar a interação com os cidadãos. Art. 23. Integram a estrutura da Diretoria de Comunicação os seguintes cargos e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Diretor de Comunicação; CC1; 1. Assistente de Comunicação; CC3; 15. Seção XI – Departamento de Segurança Legislativa: Art. 24. Ao Departamento de Segurança Legislativa, estrutura ligada diretamente ao Gabinete da Presidência, compete assessorar e zelar pela Segurança intramuros da Câmara Municipal, podendo ou não, a critério da Presidência, seu Diretor e cargos diretamente ligados portar armas de efeito não letal. Art. 25. Integram a estrutura do Departamento de Segurança Legislativa os seguintes Cargos em Comissão e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Diretor de Segurança Legislativa; CC1; 1. Assistente de Segurança Legislativa; CC3; 15. Seção XII – Ouvidoria: Art. 26. A ouvidoria, estrutura diretamente ligada ao Gabinete da Presidência, compete assessorar a presidência, receber informações, reclamações, denúncias e prestar esclarecimentos a sociedade civil. Art. 27. Integram a estrutura da Ouvidoria os seguintes cargos em comissão e seus quantitativos: Denominação; Símbolo; Quantidade. Ouvidor; CC4; 1. Assistente da Ouvidoria; CC5; 3. Capítulo III - Dos Adicionais: Art. 28. O Adicional pela prestação de serviço extraordinário será concedido pelo Coordenador de Pessoal, com autorização expressa do Presidente da Câmara, e paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado em relação ao horário do expediente normal. §1º O Adicional por hora de serviço extraordinário será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal; §2º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, após as 20 horas, o valor da hora será acrescido de 100% (cem por cento) sobre a hora de trabalho normal; §3º Nenhum servidor poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 60% (sessenta por cento) horas por mês, em horas extras; §4º O Adicional pela prestação de serviço extraordinário é acumulável com outros Adicionais, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculos de qualquer vantagem, incluindo-se outros adicionais ou de provento de aposentadoria; § 5º O Adicional pela prestação de serviço não se aplica aos servidores em regime de escala. Art. 29. O adicional por mérito será concedido a todo servidor efetivo ou em comissão que demonstrar excepcional desempenho de suas funções, com sensível proveito para o exercício e se adequar aos seguintes fatores do exercício profissional: I- capacidade de trabalho e realização – será avaliada a produção ou quantidade de serviços executados, de acordo com a natureza das

atribuições, complexidade e condições do serviço; II- responsabilidade – será avaliada a maneira como o servidor se dedica ao trabalho e executa o serviço no prazo estipulado, considerando-se sempre o volume de serviço que lhe for atribuído e a sua complexidade; III- conhecimento do trabalho – será avaliado o grau de conhecimento das tarefas e conhecimento das rotinas de trabalho, em razão do cargo que ocupa e a sua complexidade; IV- cooperação – será avaliada a capacidade de cooperar com a chefia e com os colegas na realização de trabalhos afetos à unidade em que tem exercício e a maneira de acatar ordens recebidas; V- iniciativa – será avaliado o bom senso das ações do servidor, na ausência de instruções detalhadas ou fora do comum; VI- criatividade – será avaliada a engenhosidade do servidor, a capacidade de criar idéias, projetos e trabalhos que contribuam para a melhoria e qualidade dos serviços prestados. §1º O adicional a que se refere este artigo poderá ser de até R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos Reais). §2º O Processo administrativo para análise e decisão da concessão do adicional por mérito deverá ser instruído com: I- pedido formulado pelo Coordenador Geral de Administração e Pessoal dirigido ao Presidente, acompanhado de Boletim de Avaliação de Desempenho constante no apêndice 7, no instrumento utilizado do porque faz juz; II- a decisão proferida pelo Chefe do Poder Legislativo concedendo ou não o adicional. Art. 30. O adicional por mérito será concedido através de Ato Administrativo do Poder Legislativo. Art. 31. O adicional por mérito poderá ser retirado a qualquer momento, mediante novo despacho do Presidente, proferido no mesmo processo que o concedeu, desde que a administração considere que o servidor desempenhe suas funções normalmente, sem a excepcionalidade que justificou sua concessão. Art. 32. O Adicional de Periculosidade será concedido aos servidores do quadro efetivo Assistente Legislativo – Vigia, no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do próprio servidor, após emissão de laudo pericial técnico. Capítulo IV - Das vantagens: Art. 33. Aos servidores do quadro efetivo será concedido cota do Salário Família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade no valor de: I- R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) para o servidor com remuneração mensal não superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos); II- R\$ 26,20 (vinte e seis Reais e vinte centavos) para o servidor com remuneração mensal superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Art. 34. O servidor público efetivo terá direito a auxílio alimentação equivalente a 20% do piso salarial pago ao servidor municipal. §1º O auxílio alimentação do mês em curso será concedido de forma adiantada, pago conjuntamente com a remuneração do mês anterior; §2º O auxílio alimentação será pago em razão do efetivo exercício,

deixando o servidor de prestar serviço ao Município, ainda que de forma justificada ou por autorização legal, será descontado o auxílio alimentação de forma proporcional no mês seguinte; §3º No caso dos servidores que trabalham no regime de escala, em caso de ausência ao trabalho, soma-se o período de folga seguinte para o cômputo da proporcionalidade; §4º Faculta-se ao Município o fornecimento de alimentação em natura, sem hipótese de opção pelo servidor, ficando o Município neste caso, desonerado do pagamento do auxílio. § 2º - Não terá direito ao benefício o servidor que cumprir jornada de trabalho inferior a 5 horas diárias. Art. 35. Fica garantido ao servidor público que reside no Município de Itaguaí receber auxílio transporte no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês e aos servidores que residem fora do Município de Itaguaí receber o auxílio no valor de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) por mês, sendo reajustado o valor do auxílio transporte com o mesmo percentual que das tarifas. Capítulo V - Plano de Carreiras e Vencimentos: Seção I – Cargos de Provimento Efetivo: Art. 36. Os Cargos e funções que compõem a estrutura permanente do quadro de servidores da Câmara Municipal de Itaguaí obedecerão a este plano de carreiras e vencimentos. Art. 37. Os Cargos de provimento efetivo dividir-se-ão em Técnico Legislativo e Assistente Legislativo, de acordo com a exigência de escolaridade de cada um, estabelecida em edital no momento de realização de concurso. Parágrafo Único. Aos servidores com admissão anterior ao concurso público realizado em 2010 é dispensada a exigência de comprovação de escolaridade, excetuando-se as exigências dos cargos de nível superior e de cursos técnicos com exigência de registro de classe. Seção II – Admissão: Art. 38. A admissão de pessoal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou especialidade. Parágrafo Único. A Câmara poderá, a seu critério, delegar a atribuição de realizar concurso público a entidade pública ou privada de notória seriedade e competência nesse tipo de certame, mediante a ampla divulgação e realização de concorrência pública. Art. 39. Os vencimentos a época da admissão do servidor corresponderão, na tabela de vencimentos, ao nível inicial da classe a que pertence o cargo a ser preenchido. Art. 40. Nos termos da legislação vigente, para o servidor adquirir estabilidade no serviço público deverá cumprir estágio probatório de 3 (três) anos. Seção III –Desenvolvimento da carreira: Art. 41. O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por progressão vertical a cada 5 (cinco) anos, limitando-se a 7(sete) níveis a contar do nível inicial de sua carreira. §1º A progressão vertical consiste no avanço para o nível imediatamente superior. §2º Será concedido adicional por tempo de serviço ao funcionário, cumulativo, na ordem de 10% (dez por cento) de seu vencimento base a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções. §3º Em razão do tempo de serviço serão para tal efeito

computados os anos de serviço público prestado a administração pública Federal, Estadual ou Municipal, devidamente comprovadas por certidões dos órgãos de origem na mesma ordem e prazo de interstício da progressão funcional. Art. 42. Fica estabelecido a partir da vigência desta Lei o vencimento base entre os níveis para cada classe por antiguidade e obedecidas todas as correções salariais. Parágrafo Único. A data base do Legislativo Municipal será em janeiro, em conformidade com a Legislação Municipal vigente. Art. 43. A partir da vigência desta Lei fica estabelecida a carga horária dos cargos da Câmara Municipal de Itaguaí conforme a seguir: I- Procurador - 20 (vinte) horas semanais; II- Assistente Legislativo – Vigia- obedecerá ao regime de escala de 24h X 48h (vinte e quatro por quarenta e oito horas); III- A carga horária dos demais cargos que compõem o quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Itaguaí será de 40 (quarenta) horas semanais; Seção IV –Transferência: Art. 44. A transferência é a mudança do servidor de departamento, dentro do mesmo cargo, sem alteração do vencimento, motivada por interesse da Câmara. Parágrafo Único. A transferência será feita quando da divulgação da existência de vagas ou *ex-offício*. Seção V –Vencimentos: Art. 45. As carreiras dos cargos são divididas em Classe, como a seguir: I– Classe A – Referência I: Assistente Legislativo – Ajudante Geral; Assistente Legislativo – Copeiro; Técnico Legislativo – Recepcionista Readaptado. II– Classe A – Referência II: Assistente Legislativo – Vigia; Assistente Legislativo (Portaria nº 194/2006); III– Classe B – Referência II: Assistente Legislativo (Portaria nº 181/2006); Assistente Legislativo (Portaria nº 182/2006); Assistente Legislativo (Portaria nº 187/2006); IV– Classe B – Referência III: Técnico Legislativo – Administração Funcional; Técnico Legislativo – Áudio; Técnico Legislativo – Recepção; Técnico Legislativo – Redação; Técnico Legislativo (Portaria nº 191/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 193/2006); Assistente Legislativo (Portaria nº 178/2006); V– Classe B – Referência IV: Técnico Legislativo (Portaria nº 174/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 180/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 183/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 184/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 185/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 186/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 188/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 189/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 190/2006); Técnico Legislativo (Portaria nº 192/2006); VI–Classe C – Referência IV: Técnico Legislativo (Portaria nº 179/2006). Art. 46. O nível de Vencimento de cada carreira obedecerá a classe a qual o cargo pertence, de acordo com a Tabela de vencimentos por classe, constante no Apêndice 1 – Tabelas de Vencimentos por Classe. Seção VI – Cargos de Provimento em Comissão: Art. 47. Os Cargos de Provimento em Comissão são cargos de livre nomeação e exoneração, a critério do Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí. Art. 48. Os Cargos de Provimento em Comissão tem por finalidade

fornecer apoio técnico ao exercício do Mandato dos Vereadores, ao exercício das atribuições legais e regimentais da Mesa Diretora, bem como gerenciar as atividades administrativas da Câmara Municipal de Itaguaí. Art. 49. Ao servidor do quadro de carreira do Regime Estatutário que vier a exercer cargo comissionado, cargo de confiança ou função de confiança fica assegurado a percepção integral dos vencimentos da função de carreira que estiver nomeado ou designado, limitando-se somente ao teto estabelecido pelo subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 50. Os vencimentos dos cargos em comissão obedecem a tabela de símbolos constantes no Apêndice 2 – Símbolos e Remunerações dos Cargos em Comissão. Capítulo VI - Disposições Gerais e Transitórias: Art. 51. O quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Itaguaí, seus quantitativos e as exigências de escolaridade para a sua investidura passam a ser os constantes do Apêndice 3 – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo. Art. 52. O quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Câmara Municipal de Itaguaí e seus quantitativos passa a ser o constante do Apêndice 4 – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão; Art. 53. As atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo são as constantes no Apêndice 5 – Descrição de Cargos de Provimento Efetivo; Art. 54. As atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão são as constantes no Apêndice 6 – Descrição de Cargos de Provimento em Comissão. Art. 55. Os Cargos de Provimento Efetivo, denominados Técnico Legislativo que não possuem descrição de especialidade definida, e Técnico Legislativo – Recepção Readaptado, distribuídos na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Itaguaí, serão classificados como Cargos Transitórios. Parágrafo Único. Cargos Transitórios são os Cargos de Provimento Efetivo que se extinguem no momento de sua vacância. Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.297/2015. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.386, de 15/12/2015:** Institui a taxa de coleta domiciliar do lixo e altera a Lei 2032 de 29 de dezembro de 1998, Lei 2139 de 15 de dezembro de 200 e Art. 1º da Lei nº 2603 de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I - Da obrigação principal: Art. 1º A Taxa de Coleta domiciliar do lixo, ora instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição, de coleta domiciliar de lixo ordinário, a qual reúne o conjunto das atividades de recolhimento do lixo relativo ao imóvel, do transporte do lixo e de sua descarga. Art. 2º O contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada que seja alcançada pelo serviço. Do Lançamento e do

Recolhimento: Art. 3º A Taxa de Coleta domiciliar de lixo será lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade. Art. 4º Não será exigida a Taxa de Coleta de lixo na hipótese do contribuinte realizar, comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados. Art. 5º Os valores constantes deste artigo poderão, a critério da Administração Municipal, serem ajustados mediante a aplicação de fatores de correção definidos em razão do volume ou do tipo de lixo produzido pelo estabelecimento. Parágrafo Único. Fica sempre assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da taxa de coleta de lixo na mesma proporção do IPTU. O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município. Capítulo II - Da base de cálculo: Art. 6º A base de cálculo da taxa será determinada da seguinte maneira: I- Residencial: a) até 40m² – isento; b) área edificada x 0,60 x 0,47 UFIR; II- Não Residencial: a) área edificada x 0,60 x 1,41 UFIR; III- Unidades Agropecuárias: a) área edificada x 0,60 x 0,35 UFIR; IV- Unidades Industriais: a) área edificada x 0,60 x 0,45 UFIR. Capítulo III - Das isenções: Art. 7º Estão isentos da taxa: I- os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão; II- os templos religiosos de todas as denominações; III- a fundação e as autarquias da Administração Indireta do Município de Itaguaí, independente de requisição; IV- o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 03 (três) salários mínimos, titular exclusivo do imóvel, utilizado para sua residência, com área de até 100m² (cem metros quadrados), terão direito a 100% (cem por cento) de desconto na taxa domiciliar de lixo. Persistindo o direito ao benefício após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a 03 (três) salários mínimos; Parágrafo Único. As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo Órgão Municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo (Lei nº 2032/98). Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.387, de 15/12/2015:** Altera a Lei 2032 revogando os seus Artigos 511 a 519 e 598, referente ao parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários do Município de Itaguaí, institui nova redação e dá outras providências. O

Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Seção I - Das Disposições Gerais: Art. 1º Ficam revogados os artigos 511 a 519, bem como o artigo 598 da Lei 2.032 de 29 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal), e institui nova redação referente ao Parcelamento Administrativo de Créditos Tributários e não Tributários do Município de Itaguaí. Art. 2º Esta Lei, em atendimento ao contido no artigo 155-A da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, trata especificamente do parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários, nos quais o Município participe como sujeito ativo. Parágrafo Único. Os créditos tributários, assim como os créditos não tributários previstos no *caput*, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, poderão ser quitados mediante parcelamento. Seção II - Das condições gerais para a concessão do parcelamento: Art. 3º O pedido de parcelamento importará: I- Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito; II- Renúncia do direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo ou desistência dessas ações, caso estejam em curso. Art. 4º Não poderão ser parcelados os seguintes créditos tributários: I- que tenham sido retidos de terceiros e não recolhidos; II- sob ação fiscal relacionada com o tributo objeto do pedido de parcelamento; III- beneficiados por moratória geral ou individual; IV- que já tenham sido objeto de reparcelamento; V- cujos lançamentos estejam sendo impugnados em processo administrativo, desistência explicitada no próprio processo. Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser efetuado mediante requerimento do próprio sujeito passivo ou seu representante legal, apresentado à Secretaria Municipal de Fazenda ou Procuradoria Geral do Município. Art. 6º A concessão do parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, e terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação. Seção III - das condições específicas para a concessão do parcelamento: subseção I - do parcelamento de créditos de IPTU: Art. 7º O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, referente ao exercício em curso, quando não houver dedução de percentual por antecipação, será parcelado automaticamente em 10 (dez) vezes. Parágrafo Único. A opção pelo parcelamento, no caso do IPTU do exercício em curso, será feita no próprio carnê. Subseção II - Do parcelamento de créditos não tributários: Art. 8º É vedado o reparcelamento de créditos não tributários. Seção IV - Da recepção do pedido e do deferimento: Art. 9º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão da dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados serem objeto de verificação. Art. 10. Na hipótese de decisão desfavorável ao

requerente, cabe interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência. Art. 11. O pedido espontâneo de parcelamento de débitos formará processo administrativo próprio. Art. 12. Estando cumpridas todas as exigências legais, será concedido o parcelamento ou reparcèlement, observadas as regras desta Lei. Art. 13. O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) vezes. Art. 14. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a: I- 40 (quarenta) UFIR-ITA no caso de pessoa física; e II- 100 (cem) UFIR-ITA no caso de pessoa jurídica. Art. 15. São competentes para autorizar o parcelamento: I- O Secretário Municipal de Fazenda, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial; e II- O Procurador Geral do Município, no caso de débito em fase de cobrança judicial. Art. 16. Deferido o parcelamento de crédito ajuizado, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver vigente o parcelamento. Seção V - Do cálculo do montante e do pagamento: Art. 17. O montante do crédito objeto do pedido de parcelamento será consolidado na data do pleito, acrescido de juros de mora, multa de mora e de atualização monetária, conforme previsto na legislação. Parágrafo Único. Quando tratar-se de crédito ajuizado, deverá o consolidado, ser acrescido também das custas e honorários advocatícios. Art. 18. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela, que deve ter o seu pagamento efetivado no ato da concessão. Parágrafo Único. Caso no dia do vencimento não haja expediente bancário, o vencimento será postergado para o primeiro dia subsequente em que haja expediente bancário. Art. 19. O atraso no pagamento das parcelas objeto do Parcelamento ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de juros de mora, de multa de mora e de atualização monetária, conforme previsto na legislação. Seção VI - do reparcèlement: Art. 20. O contribuinte poderá solicitar, por uma única vez, o reparcèlement do saldo devedor, mediante o pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor do saldo devedor. Art. 21. No caso de reparcèlement, o número total de parcelas, não poderá exceder a 60 (sessenta), incluindo o concedido no parcelamento primitivo. Art. 22. O pedido de reparcèlement será feito no mesmo processo em que foi concedido o parcelamento, observadas todas as formalidades exigidas para o pleito previstas nesta Lei. Seção VII - Da rescisão do parcelamento. Art. 23. A rescisão do parcelamento ocorrerá no caso de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, independente de notificação prévia. Art. 24. A rescisão do parcelamento acarretará o imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa. Art.

25. O saldo devedor remanescente originário de parcelamento rescindido constitui débito autônomo para fins de inscrição em dívida ativa, sujeito a incidência dos acréscimos moratórios previstos na legislação, contados a partir da data-base da consolidação. Parágrafo Único. Tratando-se de saldo devedor de parcelamento de Auto de Infração serão calculados separadamente os valores correspondentes ao principal e à multa fiscal. Art. 26. Rescindido o parcelamento, de imediato ficará sem efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, continuando a contagem do prazo para a prescrição a ele referente. Art. 27. Em se tratando de rescisão do parcelamento de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, a Procuradoria Geral do Município dará prosseguimento imediato à ação de execução fiscal. Seção VIII - das disposições finais e transitórias: Art. 28. O Secretário Municipal de Fazenda, atendendo a necessidade de adequação da cobrança ao Sistema Informatizado do Município, a seu critério, através de ato normativo próprio, disciplinará o modo pelo qual o sujeito passivo poderá obter, por meio eletrônico, o parcelamento previsto nesta Lei. Art. 29. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por declaração ou homologação, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela. Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. O Ver. Eliezer informou que tem recebido reclamações, pois, há vinte dias atrás foi aprovado o parcelamento do IPTU, a isenção de várias taxas, que foi feita Emenda de Plenário retirando a correção monetária, porém a Prefeitura não está respeitando a Emenda criada e os IPTUs parcelados ou à vista estão saindo mais caro que antes do parcelamento. Questionou o Líder de Governo se tratava-se de um erro administrativo, incompetência ou se ou má-fé. O Ver. Willian respondeu que não se tratava de incompetência nem de má-fé. Informou que Itaguaí está em 14º lugar no ranking da transparência com 92 Municípios e que há possibilidade de subir de posição. Explicou que se trata de um problema de sistema, e que no dia seguinte o sistema estaria normalizado. O Vereador Eliezer explicou que o assunto tem sido noticiado pela imprensa e agradeceu ao Vereador Willian pelo esclarecimento. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.388, de 15/12/2015:** Institui a Política Pública de Fomento à Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Capítulo I - Da Política de Fomento à Economia da Cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro: Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Fomento à

Economia no âmbito do Município de Itaguaí, Estado do Estado do Rio de Janeiro, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, tendo por finalidade: I- a promoção de atividades econômicas autogestionária, o incentivo aos empreendimentos econômicos locais bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços; II- melhorar a sustentabilidade e competitividade da economia local e a qualidade de vida da respectiva população; III- estimular a criação e consolidação de instituições para alinhar as ações dos agentes de desenvolvimento local com as diretrizes e metas estaduais voltadas ao desenvolvimento econômico, integrando os programas regionais com o planejamento estratégico de desenvolvimento de ações estruturadas do Município de Itaguaí. Art. 2º Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE a gestão da Política Pública de Fomento à Economia. Art. 3º A SDE se responsabilizará por: I- estabelecer procedimentos para implantação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Pública de Fomento à Economia; II- criar Centros Públicos de Economia, Incubadoras Públicas de Empreendimentos, Centros de Comercialização e Mercados Públicos de Empreendimentos Econômicos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo Municipal; III- instituir Comitês Gestores, respectivamente, do Centro Público de Economia, da Incubadora Pública de Empreendimentos e dos Centros de Comercialização; IV- identificar ações atinentes à infraestrutura e serviços públicos essenciais, para apoio à realização de planos, programas e projetos de âmbito local que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável do Município de Itaguaí. Parágrafo Único. Para a implementação desta Política Pública e a implantação das Unidades Administrativas previstas no inciso II, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio formal de Universidades e de demais entidades de ensino, bem como de outras instituições governamentais ou não governamentais. Capítulo II - Do Empreendimento Econômico – EE: Art. 4º Para os fins desta Lei, será considerado Empreendimento Econômico - EE, todo evento ou projeto com as seguintes características: I- ser voltado para o incremento da atividade econômica local, gerando emprego e renda; II- ser uma atividade e/ou projeto que desenvolva suas atividades, de forma condizente com a preservação do meio ambiente, que estabeleça condições de trabalho saudáveis e seguras e que respeite a não-utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); III- ser uma organização que respeite a equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual e geração, além dos demais princípios e direitos emanados da Constituição da

República. Capítulo III - Dos Objetivos, Eixos de Atuação e Instrumentos da Economia: Art. 5º São objetivos da Política Pública de Fomento à Economia: I- fortalecer e estimular a organização e a participação social e política da Economia; II- reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da Economia; III- contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia, orientação sexual e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos; IV- apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente; V- contribuir para a redução das desigualdades nos diversos pontos do Município, com políticas de desenvolvimento territorial sustentável. Art. 6º A Política Pública de Fomento à Economia se organiza nos seguintes eixos de ações: I- educação, formação, assessoria técnica e qualificação; II- acesso a serviços de finanças e de crédito; III- fomento à produção e comercialização; IV- apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais. Art. 7º As ações de fomento à Economia devem contemplar, necessariamente: I- a criação de espaços de comercialização; II- o apoio e incentivo à instalação de empresas em seu território; III- o assessoramento técnico contínuo e sistemático à produção e comercialização; IV- a priorização de produtos e serviços da Economia local, nas compras institucionais em todas as esferas. Art. 8º O acesso a serviços de finanças e de crédito da Política Pública de Fomento à Economia deverão, necessariamente, prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis, destinados à execução das atividades econômicas fomentadas. Parágrafo Único. As operações de crédito serão realizadas, preferencialmente, por instituições como cooperativas de crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs de microcrédito e agências de fomento. Capítulo IV - Disposições Finais: Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação na Política Pública de Fomento à Economia, inclusive, apoiando o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias. Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. O Ver. Carlos Kifer chamou atenção ao fato de a Lei que institui a taxa de coleta de lixo pode sacrificar empresas já que considera a área edificada na cobrança de taxa. Citou exemplos em que empresas com grandes áreas edificadas e com escritório pequeno, podem produzir menos lixo que um sacolão. Cogitou a possibilidade da criação de uma Emenda para que as empresas possam entrar com recurso administrativo para discutir a cobrança da taxa de

acordo com a produção de lixo e a Prefeitura fazer uma análise do local.
Despacho: Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 15/12/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima logo a seguir. Nós, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário